



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2377268-86.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Marli Terezinha Copini, Marcelo André Loth Moreira e Moreira

Importação e Exportação Ltda

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21294

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto cautelar. Desistência recursal.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu o arresto cautelar de bens (fls. 87/89 -- cópia a fls. 12/14). Sustenta, em síntese: o coexecutado Marcelo doou, no mês exatamente anterior ao da emissão do título executado, dois imóveis aos seus dois filhos, o que configura blindagem patrimonial e enseja estado de insolvência, tudo em face do elevado valor do crédito, atualmente em R\$ 891.420,07; os requisitos para concessão da tutela cautelar, tal como exige o artigo 300 e seguintes do CPC, estão presentes neste caso, diante da blindagem e dilapidação patrimoniais; o artigo 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite a adoção de medidas urgentes; o perigo da demora consiste no alto valor da dívida, em conjunto com a falta do interesse das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executadas de efetuar o pagamento. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para o arresto cautelar em desfavor dos executados: (1) via SISBAJUD, de ativos financeiros reiterado por trinta dias; (2) bloqueio de circulação dos automóveis porventura existentes via RENAJUD; (3) bens imóveis eventualmente existentes por meio dos sistemas CNIB ou ARISP; (4) dos seguintes imóveis de propriedade do coexecutado Marcelo André Loth Moreira: (4.1) matrícula 6788, sobre 50%; (4.2) matrícula 27481 também sobre 50% e (4.3) matrícula 11398, este na integralidade, todos do Oficial de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Informa, ainda, que se opõe ao julgamento virtual.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 22/23)

O agravante desistiu do recurso (fl. 41)

Diante do exposto, em face da desistência do agravante, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, e 998, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator